APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
04/10/2021
PRESIDENTE

Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 205/2021 – ***De autoria do Vereador Heldreiz Muniz*** – Institui diretrizes municipais e o plano municipal de prevenção ao suicídio em São João da Boa Vista.

Em atenção ao referido documento e atendendo à orientação técnica e jurídica do IGAM, apresentamos à seguinte emenda Modificativa ao Projeto de Lei:

Art. 1º- Fica alterada a Ementa da propositura, que passará a vigorar com a seguinte redação

"Estabelece diretrizes para ações que visem à prevenção do suicídio no âmbito do Município de São João da Boa Vista. "

Art. 2º- Fica alterado o Art. 1º da presente propositura, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Ficam instituídas as diretrizes para ações que visem à prevenção do suicídio no âmbito do Município de São João da Boa Vista. "

Art. 3º- Fica alterado o Art. 2º da presente propositura, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. São diretrizes das ações referidas no Art. 1º desta Lei:

I – promoção da dignidade das pessoas, especialmente quanto à saúde mental;

II - acesso à informação e à educação sobre saúde mental e prevenção ao suicídio;

III- promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção ao suicídio e saúde mental;

IV - promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, para a sistematização de dados, a serem unificados no âmbito do município de São João da Boa Vista, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

V- capacitação permanente dos profissionais de saúde, educação, assistência social quanto às questões concernentes à saúde mental e à prevenção ao suicídio;"

Art. 4º- Fica alterado o Art. 3º da presente propositura, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. As ações descritas nesta lei poderão ser realizadas pelo poder público, por instituições de ensino, entidades representativas de classe e pelas organizações da sociedade civil isoladamente ou em parceria."

Feita a Emenda a presente propositura, por ser legal, constitucional e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 28 de setembro de 2.021.

CARLOS GOMES

JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI

Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei do Legislativo nº 205/2021 – ***De autoria do Vereador Heldreiz Muniz*** – Institui diretrizes municipais e o plano municipal de prevenção ao suicídio em São João da Boa Vista.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 27 de setembro de 2.021.

LUIZ PARAKI

MERCÍLIO MACENA BENEVIDES

PASTOR CARLOS

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 205/2021

"Institui diretrizes municipais e o plano municipal de prevenção ao suicídio em São João da Boa Vista"

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º O Plano Municipal de Prevenção ao Suicídio tem por objetivo articular a entidades e atores que atuam na prevenção de suicídios, facilitar protocolos de identificação de situações de risco e fluxos de atendimentos, gerar articulação interdepartamental no âmbito da gestão publica e intersetorial junto a entidades da sociedade civil.

Art. 2º Fica facultada a Diretoria Municipal de Saúde a coordenação no desenvolvimento do Plano Municipal de Prevenção ao Suicídio, em parceria com as diretorias municipais, instituições acadêmicas, organizações da sociedade civil, organismos governamentais e não governamentais, com base nas seguintes diretrizes sem o prejuízo de outras serem instituídas:

I – Promoção e divulgação de eventos e estratégias de sensibilização de atores da política na gestão pública e privada, ao longo do ano e em especial no mês de setembro em reforço a campanha Setembro Amarelo, sobre questões técnicas e cientificas acerca da prevenção e enfrentamento ao suicídio;

II – Publicização de dados sobre atenção ao suicídio, de modo a facilitar o acesso junto a técnicos bem como dar subsídios para elaboração e ajustes de estratégias de prevenção e treinamento de profissionais;

Aprovado em 1º e 2º discussão, Votação e em Redação Final
04 / 10 / 2021

COMISSÕES
Justiça e Redação
DATA, 13 / 08 / 2021
PRESIDENTE

III – Promoção de diálogos e encontros com entidades que prestam serviços de prevenção ao suicídio, de modo a divulgar e integrar canais de acolhimento de demandas;

IV – realização de ações que foquem população em situação de vulnerabilidade social;

V – Os conselhos municipais de direito do município poderão ser convidados a integrar ações de treinamento e organização dos eventos de prevenção ao suicídio, com a garantia que possam trazer pautas pertinentes a suas especificidades;

VI – Elaboração de um protocolo municipal de prevenção ao suicídio, realizado de modo coletivo, integrado e intersetorial.

Art. 3° - Fica facultada também a criação de canais de divulgação dos dados epidemiológicos geridos pela Diretoria municipal de saúde, relacionados a saúde pública, a fim de identificar e monitorar possíveis casos para avaliação e cuidado promovendo a interdisciplinidade entre os profissionais e intersetorialidade entre as diretorias e sociedade civil organizada que atuam no seguimento.

Art. 4° O Município poderá instituir o comitê intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Politica Municipal para Prevenção de Suicídio, composto parietalmente por representantes da sociedade civil e das diretorias municipais que tenham atribuições relacionadas direta ou indiretamente com a matéria, observando o disposto em regulamento.

Parágrafo Único – Em caso de não interesse da gestão municipal ficará facultado à sociedade civil a organização e gestão deste comitê.

Art. 5° O Poder Executivo regulamentará a presente no que couber.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo do Plano Municipal de Prevenção ao Suicídio é articular entidades e atores que atuam na prevenção ao suicídio, facilitar protocolos de identificação de situações de risco e fluxos de atendimento, gerar articulação interdepartamental no âmbito da gestão pública e intersetorial junto a entidades da sociedade civil.

Estudos mais recentes mostram que, em 90% dos casos, o suicídio pode ser diagnosticável e tratado, ele pode ser prevenido, ele pode ser evitado. O que esses estudos mostram é que, mais do nunca, nós temos que desmitificar, falar de suicídio e falar sempre. Pelo fato de ser multifatorial, pode haver um fator preponderante".

Portanto apresento a esta casa a proposta de Lei acima apresentada a fim de evita "ondas de suicídios" como já vistas anteriormente em nosso município e criar medidas preventivas amenizando os impactos deste mal que tem assolado a sociedade sanjoanense.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 10 de setembro 2.021.

HELDREIZ MUNIZ
VEREADOR – REDE

Porto Alegre, 21 de setembro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 23.427/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de São João da Boa Vista solicita orientação e análise técnica de Projeto de Lei nº 05, de 2021, de iniciativa parlamentar, cuja ementa versa: Institui diretrizes municipais e o plano municipal de prevenção ao suicídio em São João da Boa Vista.

II. Sob a ótica da competência:

Deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, Constituição da República).

Sob a ótica da iniciativa legislativa:

A iniciativa nos ensinamentos de José Afonso da Silva[1] ensina o seguinte:

> A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos. A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa. Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.

Já nas lições do advogado e autor André Leandro Barbi de Souza[2], o significado de iniciativa legislativa:

> É a fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar. A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa

[1] SILVA, José Afonso. Manual do Vereador. São Paulo, Malheiros, 1997, p. 107.
[2] SOUZA. André Leandro Barbi de. A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre. Livre Expressão. 2013. P 31 e 32.

de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo.

Na obra "O que é ser Vereador em perguntas e respostas" o autor refere:

> 27) Como é possível identificar as matérias que são de iniciativa de vereador? As matérias de iniciativa de vereador não são referidas expressamente. A lei orgânica do município define exaustivamente as matérias de iniciativa do Prefeito. Por dedução, se o assunto que se pretende legislar não constar do conjunto de hipóteses indicado como de matérias privativas do prefeito, a iniciativa poderá ser exercida por vereador. Toda lei orgânica de município tem um artigo dedicado à indicação de matérias sujeitas à competência do prefeito. Essa é a referência! Se o assunto do projeto de lei lá constar, sua iniciativa ficará restrita ao prefeito; se o assunto lá não constar, poderá o vereador, se julgar conveniente e oportuno, apresentá-lo sob a forma de projeto de lei.

O assunto, em comento, segundo o Supremo Tribunal Federal tem afirmado, em seus julgados, destacando-se a decisão exarada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911[3], de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida, de forma geral, deve ser analisado sob a perspectiva de que a iniciativa de matérias que se relacionam ao exercício do Governo é de iniciativa privativa do Prefeito quando se relacionar às hipóteses associadas ao § 1º do art. 61 da Constituição Federal, para o Presidente da República.

Deste modo, conclui-se que as medidas pretendidas não podem recair sobre servidores (cargos, carreira, remuneração), sobre fixação atribuições ou produzir interferência no funcionamento (serviços) do Poder Executivo e nas condições de governabilidade local (princípio constitucional da separação de poderes). O projeto de lei apresentado fixa atribuições à rede municipal de saúde, em clara afronta ao princípio da separação dos poderes, sem ater-se aos aspectos gerais que viabilizaria a ignição parlamentar.

Sendo assim, deverão os Edis observar os termos da Lei Orgânica Municipal, que estabelece as matérias que são de atribuição privativa da Chefe do Poder Executivo, deve ser privativo da Prefeita aquilo que se estabeleceu como privativo do Presidente da República, por simetria, o que afirma que a Vereadora tem prerrogativa de apresentar proposições que não estejam neste rol.

[3] Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Consoante o entendimento consolidado pelo STF, antes mencionado, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Quanto à matéria, registra-se:

Pontualmente, o art. 196 da Lei Fundamental dispõe: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

As ações e serviços de saúde, por determinação do art. 197 da CF são de relevância pública, razão pela qual devem ser prioritários, cabendo ao Poder Público, dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

No que interessa à técnica legislativa:

À luz da Lei Complementar nº 95, de 1998, deve ser observado o princípio da organicidade e clareza de leis e dispositivos, conforme orienta ser art. 11. Ainda, tratando-se de proposição, esta deve ser articulada somente com ementa, dispositivos e assinatura da parlamentar-autora, em vista disso, observa-se que o PL apresentado merece ajustes.

III. Diante de todo o exposto, conclui-se que a viabilidade do projeto de lei apresentado passa por ajustes. Observa-se a possibilidade de propor diretrizes acerca do tema, sem interferir na organização administrativa, assim, tais medidas poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública, neste sentido, sugere-se a possibilidade de regulamentação nos seguintes termos, a alteração poderá ser proposta pelo vereador-autor através de substitutivo ao PL, nos termos regimentais:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 205, DE __ DE _____DE 2021

Estabelece diretrizes para ações que visem à prevenção do suicídio no âmbito do Município de São João da Boa Vista.

Art. 1º. Ficam instituídas as diretrizes para ações que visem à prevenção do suicídio no âmbito do Município de São João da Boa Vista.

Art. 2º. São diretrizes das ações referidas no art. 1º desta Lei:

I – promoção da dignidade das pessoas, especialmente quanto à saúde mental;
II - acesso à informação e à educação sobre saúde mental e prevenção ao suicídio;
III- promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção ao suicídio e saúde mental;
IV - promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, para a sistematização de dados, a serem unificados no âmbito do município de São João da Boa Vista, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;
V- capacitação permanente dos profissionais de saúde, educação, assistência social quanto às questões concernentes à saúde mental e à prevenção ao suicídio;
(...)

Art. 3º. As ações descritas nesta lei poderão ser realizadas pelo poder público, por instituições de ensino, entidades representativas de classe e pelas organizações da sociedade civil isoladamente ou em parceria.

Art. 4º. A presente lei será regulamentada, no que couber, para sua fiel execução.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nada obstante, se for intenção manter a redação analisada, em que pese não possa o vereador atuar como legislador autor da proposição, pode ele exercer outra atribuição na qual também está constitucionalmente investido, atuando como mediador do encaminhamento do tema junto ao Poder Executivo, mediante a proposição de indicação a ser enviada ao Prefeito, observadas as disposições regimentais de regência.

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

KEITE AMARAL
OAB/RS nº 102.781
Consultora do IGAM

EVERTON M. PAIM
OAB/RS nº 31.446
Consultor/Revisor do IGAM